

2.  
C  
C

PUBLICADO NO D. O. B.
De 25 02 19 91

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.166-004.282/88-63

ovrs - 12

Sessão de 04 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º 202-03.495

Recurso n.º 82.710

Recorrente PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

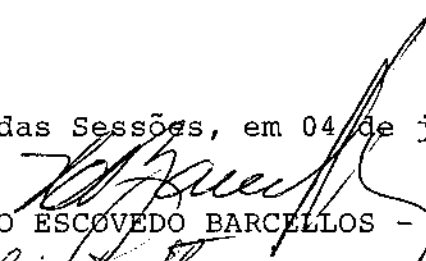
Recorrid a DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de receitas pela emissão de notas fiscais "CALÇADAS" (divergência entre as vias de notas fiscais do destinatário e do contribuinte). Falta de recolhimento da contribuição sobre receitas declaradas. Recurso negado.

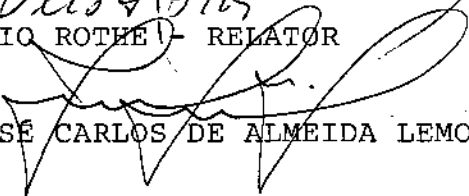
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1990.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ELIO ROTHE - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.166-004.282/88-63

457  
02-

Recurso n.º: 82.710  
Acordão n.º: 202-03.495  
Recorrente: PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 58, do Delegado da Receita Federal no Distrito Federal, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, demonstrativos, demais termos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 158.677,61, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por omissão de receitas em decorrência de notas fiscais "CALÇADAS" emitidas pelo contribuinte, relativamente aos anos de 1984/1987, e, ainda, sobre receitas declaradas mas cujos valores da contribuição não foram recolhidos ou recolhidos a menor. Exigidos, também, multa, correção monetária e juros de mora.

Em sua impugnação, após referir-se aos fatos, expõe em resumo:

segue-

Processo nº 10.166-004.282/88-63

Acórdão nº 202-03.495

a) que no transcorrer da fiscalização (nove meses), ficou à margem de quaisquer consultas, sem a menor participação nas conclusões a que o fisco chegou;

b) que o princípio do contraditório precisa e deve ser observado, sob pena de injustiça e invalidade do lançamento;

c) que os registros contábeis da empresa fazem prova a favor do contribuinte, admitindo contestação somente por meios convincentes, a falta ou insuficiência de pagamento do tributo;

d) que os valores colhidos pela fiscalização, que serviram de base para a exigência, não foram em nenhum momento aferidos pela defendente;

e) que o fisco agiu impiedosamente e sem sensibilidade, sendo aplicado o maior rigor da lei, resultando na exigência tributária cujo valor para pagamento é impossível, ficando inviabilizado qualquer negócio comercial ou industrial, se tiver de pagar o exigido;

f) que "o prazo de que trata o Decreto nº 70235/72 foi insuficiente para aferição dos valores levantados pela fiscalização, podendo não traduzirem a realidade porque todos somos passíveis de enganos e erros, obtemperando, requer, desde logo, seja determinada realização de perícia, para o que indica como perito o Contador ...";

segue-

Processo nº 10.166-004.282/88-63

Acórdão nº 202-03.495

g) que seja desconstituído o crédito tributário.

Às fls. 54, nova petição da autuada com o objetivo de requerer a redução da multa para 50%, ao invés dos 150% exigidos na autuação, sob o fundamento de que é inviável qualquer negócio comercial se tiver de pagar o tributo acrescido da multa de 150%.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação sob o fundamento de que também fora indeferida sua impugnação ao processo nº 10.166-004.279/88-55, referente a lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica, e do qual a presente exigência seria decorrente.

Tempestivamente, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 63/65), pelo qual, inicialmente, declara que o crédito tributário lançado, com a obrigatoriedade de recolhimentos, refere-se a IRPJ, IPI, IRFON, PIS-FATURAMENTO, PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ e FINSOCIAL S/FATURAMENTO.

A seguir contesta os valores do Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN, em 1984, 1985, 1986 e 1987, alegando ainda a inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, quanto à correção monetária sobre o IRPJ.

Entende, ainda, que a decisão de primeira instância incorreu em manifesto cerceamento do direito de defesa, ao lhe indeferir o pedido de perícia que formulara com arrimo no  
segue-

Processo nº 10.166-004.282/88-63

Acórdão nº 202-03.495

artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o fisco também po  
de errar, principalmente em casos como o presente em que o Auto  
de Infração está lastreado em documentos que formam 16 volumes com  
7.463 páginas.

Que, finalmente, "Está cabalmente comprovado que  
os lançamentos tributários de todos os tributos que a recorrente  
foi condenada a pagar estão comprometidos com a inveracidade dos  
valores que lhes serviram de base-de-cálculo."

Peде a nulidade do lançamento tributário ou a  
sua validade pelos valores reais, apurados pela recorrente, ou se  
necessário, que sejam os autos convertidos em diligência para  
constatação da verdade argüida.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.166-004.282/88-63

Acórdão nº 202-03.495

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

No que respeita à omissão de receita pela emissão de notas fiscais "CALÇADAS", a matéria de fato já foi apreciada por esta Câmara, ao ensejo do exame da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a mesma, tendo sido acolhido o procedimento fiscal em sua inteireza, conforme Acórdão nº 202-03.373, anexo por cópia.

Quanto à falta de recolhimento da contribuição sobre receitas declaradas, a sua demonstração se fez na autuação e a recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, sequer referiu-se à matéria.

Ante tais fatos a legislação aplicável se fez corretamente, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Quanto às demais alegações da recorrente, reporo-me ao meu voto anexo ao Acórdão nº 202-03.373.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1990.

  
ELIO ROTHE